

condição especial 29 / responsabilidade civil

terapêuticas não convencionais



Artigo Preliminar

A presente Condição Especial “Responsabilidade Civil Terapêuticas Não Convencionais” complementa, altera ou derroga as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral Seguros Obrigatórios, nos termos abaixo expressos e nos constantes das Condições Particulares, onde esta Condição Especial, para vigorar, deverá ser expressamente mencionada.

Artigo 1.º — Objecto, âmbito e garantia do contrato

1. Nos termos desta Condição Especial, o Segurador garante a responsabilidade civil profissional do Segurado emergente do exercício da actividade de terapeuta não convencional, no âmbito da legislação aplicável, devidamente identificada nas respectivas Condições Particulares.
2. Fica igualmente garantida a responsabilidade civil do Segurado decorrente da sua qualidade de proprietário, arrendatário, locatário ou usufrutuário do edifício, fracção de edifício ou local e das respectivas instalações onde desenvolve a sua actividade profissional, bem como dos equipamentos, mobiliário, objectos de decoração ou ornamentação, expositores, reclamos e tabuletas.
3. A responsabilidade civil garantida pela presente Condição Especial, dentro dos limites e nos termos previstos na Apólice, inclui as indemnizações resultantes de danos directos e indirectos decorrentes de lesões materiais e/ou corporais causados a terceiros, bem como as indemnizações que sejam devidas aos lesados decorrentes de danos não patrimoniais.
4. Ficam igualmente garantidos os custos de defesa e recurso suportados pelo Segurado com advogados e solicitadores, bem como as custas judiciais fixadas por Tribunal por reclamações e acções judiciais de terceiros lesados por responsabilidade civil garantida, nos limites do capital seguro indicado na Apólice.

Artigo 2.º — Âmbito territorial

O âmbito territorial do contrato de seguro corresponde ao território português.

Artigo 3.º — Âmbito temporal

Em derrogação integral do Art.º 7.º das Condições Gerais aplicáveis, este contrato apenas produz efeitos em relação a reclamações formuladas durante o período de vigência do contrato ou até 24 meses após o termo do mesmo, desde que os danos sejam causados por actos ou omissões do Segurado a partir da data de início da Apólice e desde que não cobertos por outra Apólice válida.

Artigo 4.º — Exclusões

Em derrogação integral das exclusões previstas nos Art.ºs 4.º e 5.º das Condições Gerais do contrato, ficam excluídos da garantia desta Condição Especial os danos:

- a) ocorridos em consequência de actos para o qual, nos termos da Lei ou dos regulamentos aplicáveis, o Segurado não se encontre habilitado;
- b) causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida;
- c) decorrentes de custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza;
- d) ocorridos em consequência de guerra, greve, lockout, tumultos, comoções civis, hijacking, assaltos em consequência de distúrbios laborais, sabotagem, terrorismo, actos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridades ou de forças usurpando a autoridade;
- e) causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste, desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho;
- f) causados ao cônjuge e/ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;

- g) decorrentes de reclamações que originem pagamentos ou compensações de qualquer espécie que envolvam países, pessoas, entidades ou organizações sujeitas a sanções, proibições ou outras restrições impostas por parte da Organização das Nações Unidas, assim como por qualquer sanção comercial ou económica, por lei ou regulamentação da União Europeia, do Reino Unido ou dos Estados Unidos da América;
- h) que estejam em efectiva ou suposta relação com o Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA) ou dos seus agentes patogénicos;
- i) causados por recusa de prestação de serviços no âmbito da sua actividade;
- j) causados por violação do dever de sigilo profissional;
- k) decorrentes da prescrição, utilização e/ou recomendação de produtos farmacêuticos;
- l) decorrentes da experiência medicamentosa e/ou cirúrgica;
- m) decorrentes de ensaios clínicos;
- n) decorrentes de qualquer tipo de intervenção e/ou procedimento cirúrgico;
- o) decorrentes da utilização de aparelhos de electrochoque;
- p) decorrentes de falta de esterilização ou esterilização deficiente dos instrumentos utilizados pelo Segurado;
- q) genéticos e/ou causados por produtos geneticamente modificados;
- r) decorrentes de reclamações resultantes da não obtenção dos resultados esperados ou prometidos pela intervenção do Segurado;
- s) derivados ou relacionados com, ou causados directa ou indirectamente, por amianto, fibras de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;
- t) decorrentes de qualquer reclamação por responsabilidade ambiental, nomeadamente, mas não exclusivamente, baseada na transposição da Directiva Europeia 2004/35/CE (Directiva sobre Responsabilidade Meio Ambiente), e do diploma que a transpõe para o ordenamento jurídico de cada Estado Membro, assim como posteriores desenvolvimentos da directiva e dos diversos diplomas de cada Estado Membro.

Artigo 5.º — Direito de regresso

1. O Segurador tem direito de regresso contra o civilmente responsável pelas indemnizações pagas por danos:
 - a) que resultem de qualquer infracção às leis e/ou regulamentos aplicáveis ao exercício da actividade segura;
 - b) que decorram de actos ou omissões dolosos do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
 - c) que decorram de actos ou omissões praticados pelo Segurado ou por pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas.
2. Depois de satisfeita a indemnização, o Segurador terá direito de regresso contra o Segurado relativamente ao montante da franquia suportada em caso de sinistro.

Artigo 6.º — Franquia

1. Em cada sinistro, abrangido pelo presente contrato, de que resultem lesões materiais, fica a cargo do Segurado a franquia cujo valor se encontra estabelecido nas Condições Particulares.
2. A franquia não é oponível a terceiros lesados ou aos seus herdeiros.

Artigo 7.º — Cessação dos efeitos do contrato de seguro

Sem prejuízo do disposto nos Art.ºs 30.º e 31.º das Condições Gerais aplicáveis, o contrato de seguro cessa automaticamente os seus efeitos na data em que:

- a) ocorra a cessação voluntária da actividade do Segurado;
- b) o Segurado seja condenado em pena acessória de interdição de exercício de actividade da qual emerge a responsabilidade civil garantida por este contrato de seguro;
- c) se verifique o cancelamento da cédula profissional do Segurado;
- d) se verifique a caducidade da cédula profissional provisória do Segurado.

Para mais informações sobre este e outros produtos ou serviços, contacte-nos através de:



O seu Mediador



707 281 281

dias úteis, das 8h30 às 19h00



www.axa.pt/contactos

Poderá também aceder à Área de Cliente em
www.axa.pt

A Área de Cliente é um serviço online que disponibiliza aos Clientes AXA um conjunto de funcionalidades, como a actualização dos dados pessoais e o acompanhamento do património financeiro, entre outras. Adira já.